



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000008-13.2008.815.2003**

**ORIGEM:** 6ª Vara Regional de Mangabeira

**RELATOR :** Des. João Benedito da Silva

**APELANTE:** João Guilherme Andrade Moreira

**DEFENSORA:** Maria Fausta Ribeiro

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO. ART. 155, § 4º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COESO. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SEM RAZÃO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. DESPROVIMENTO DO APELO.**

Pacífico é o entendimento que restando comprovadas a autoria e materialidade delitiva por meio de provas testemunhais, corroboradas com as demais provas, não há que se falar em absolvição e nem desclassificação do delito.

Não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do paciente não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** (fl. 213) interposta,

tempestivamente, por **João Guilherme Andrade Moreira**, contra sentença (fls. 206/211) proferida pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira**, que a condenou às sanções penais constantes no **art. 155, §4º, incisos IV, do Código Penal**, a uma pena de **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no valor de dois salários-mínimos**, ao reconhecer que o apelante, no dia 28 de abril de 2008, por volta das 03h00m, subtraiu para si coisa alheia móvel mediante concurso de duas ou mais pessoas da vítima **Anne Poama de Sá Targino**.

Em suas **razões recursais** (fls. 161/163), o apelante pugna por sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso V e VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da insignificância.

Ao oferecer **contrarrazões** (fls. 224/227) o Ministério Público *a quo*, opinou pelo improvimento do recurso de apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Por sua vez, a Procuradoria de Justiça, por intermédio de seu Procurador, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, exarou **parecer** (fls. 232/238) opinando pelo desprovimento do apelo, mantendo-se incólume a sentença ora vergastada.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Narra a exordial acusatória (fls. 03/04) que no dia 28 de abril de 2008, por volta das 03h00m, **Anne Poama de Sá Targino**, quando estava em sua residência, na Rua Luiz Alves Conserva, nº 194, Bancários, nesta Cidade, foi surpreendida, no seu quarto, pelo denunciado **João Guilherme** tentando

furtar um CD, ocasião em que ela o viu, gritou e ele fugiu com **Rayner Vinícius**, amigo de infância, que se encontrava em outro local da casa.

Ato contínuo, a vítima disse que os denunciados arrombaram uma grade para conseguir entrar na residência e, antes da subtração dos objetos, fizeram um lanche na cozinha.

Anne Poama disse que foram subtraídos uma bicicleta Mônaco amarela, joias, roupas e documentos pessoais.

A vítima compareceu à delegacia para o reconhecimento dos dois denunciados, onde os identificou como sendo os homens que entraram na sua casa e praticaram o furto, em valor superior a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por tais razões, **João Guilherme Andrade Moreira e Rayner Vinícius Vieira dos Santos Coelho**, foram denunciados como incurso no art. 155,§4º, inciso II e IV do Código Penal.

O processo foi desmembrado com relação a **João Guilherme Andrade Moreira** em 10 de junho de 2016, conforme despacho de fl. 156.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para julgar procedente a denúncia e **condenar João Guilherme Andrade Moreira**, nas penas do **art. 155, §4º, inc. IV, do CP**, a uma pena de **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto**, além do pagamento de **60 (sessenta) dias-multa**, no valor de dois salários-mínimos.

Inconformado, **João Guilherme Andrade Moreira** interpôs recurso de apelação e, em suas razões (fls. 214/223), pugnou por sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso V e VII, do CPP, alegando que não é

o autor do fato delitivo e que não há provas suficientes de sua autoria, assim, requer a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do princípio da insignificância.

Pois bem.

Em primeiro momento, em que pese o pleito de absolvição, não assiste razão ao apelante.

Ao compulsar dos autos, nota-se que a **materialidade** e a **autoria delitiva** estão suficientemente demonstradas por meio do auto de reconhecimento de pessoas (fl. 15), onde a vítima reconheceu o acusado como o autor do furto, bem como através dos depoimentos prestados.

A vítima, **Anne Poama de Sá Targino**, em seu depoimento em sede de inquérito (fls. 11/12), afirmou:

**“que no dia 28/04/2008, por volta das 03:00h, foi surpreendida no interior de seu quarto com um indivíduo magro, branco, barba rala, alto, tentando furtar um aparelho de DVD; que a declarante instintivamente, deu um murro no indivíduo e começou a gritar; que a declarante viu outro indivíduo no interior de sua casa; que os indivíduos conseguiram fugir; que os indivíduos conseguiram fugir e furtaram uma bicicleta de cor amarela marca Monaco, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), joias de ouro e prata oriundas da avó da declarante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), roupas e documentos pessoais; que os indivíduos ainda chegaram a lanchar na cozinha da declarante; que na tarde de hoje foi solicitada para comparecer até esta delegacia no intuito de reconhecer um indivíduo suspeito; que nesta delegacia reconheceu indubitavelmente o indivíduo JOÃO GUILHERME ANDRADE MOREIRA, vulgo FLANELINHA, como um dos autores do furto que fora vítima na madrugada do dia 28/04/2008; que os autores do crime envergaram a grande e conseguiram entrar; que no dia seguinte os pais da**

declarante mandaram consertar a grade; que JOÃO GUILHERME ANDRADE MOREIRA apresentava sinais de que estaria drogado no momento em que praticou o furto na residência da declarante; que o autor do crime também teria entrado na residência de seu vizinho e furtado um aparelho de DVD pertencente ao vizinho de nome Dr. Edjaci Luna, porém esse objeto foi deixado por JOÃO GUILHERME na residência da declarante na fuga”. (grifei).

Judicialmente (mídia digital fl. 170) confirmou o depoimento inquisitorial, entretanto, acrescentou que já conhecia de vista um dos homens que estava em seu quarto, qual seja Flanelinha, pois ele jogava bola com o seu irmão. Ademais, afirmou que acredita que o crime tenha sido praticado por umas três ou quatro pessoas, dada a forma com a qual agiram. Por fim, disse que o prejuízo deve ter sido em torno de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), haja vista que roubaram uma bicicleta e várias joias suas, em ouro e prata, que eram herança de sua avó.

**Leandro Cordeiro dos Santos Costa**, menor na época dos fatos, disse a autoridade policial (fls. 08/09):

“que três meses atrás mais ou menos, o declarante foi até a residência de um conhecido seu de nome RAINER, vulgo DENTINHO, e viu este trocando dois pares de tênis um Rebook e um Puma, por um computador; que DENTINHO ficou com o computador; que um conhecido seu GUILHERME, vulgo FLANELINHA, deu ao declarante e a RAINER uma câmera fotográfica digital, não lembrando a marca, para que a vendesse/ que o declarante vendeu a máquina fotográfica a um rapaz conhecido por JOSEMAR e para a esposa deste, os quais compraram por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); que depois da venda RAINER e FLANELINHA deram ao declarante R\$ 100,00 (cem reais); que tanto FLANELINHA quanto RAINER são maiores de idade; que tomou conhecimento que RAINER e FLANELINHA furtaram esses objetos de uma casa perto da Pneushop, no bairro dos Bancários; que além dos objetos furtados relatados acima, RAINER e FLANELINHA furtaram dessa residência outra câmera

fotográfica digital, dois relógios, uma caixa de cortador de unhas e uma bolsa; que viu FLANELINHA recentemente com uma bicicleta que tem a inscrição RICCI no quadro de cor cinza; que tomou conhecimento através de FLANELINHA que este fez um arrombamento no bairro dos Bancários e furtou um computador notebook, porém FLANELINHA foi preso e desceu para o presídio do Róger por causa desse crime; que não é viciado em drogas, porém, já fez uso de maconha e crack. Que FLANELINHA e RAINER são viciados em crack; que tomou conhecimento que FLANELINHA arrombou um apartamento nos Bancários por trás da academia de tênis e furtou roupas, relógios, notebook, um disc-man, e viu FLANELINHA vendendo esses objetos na praça da Paz no bairro dos Bancários alguns dias depois; que FLANELINHA é filho de uma professora e mora na rua do Colégio Estadual Francisco Campos”.

Ao ser reinquirido pela autoridade policial (fl. 28), relatou:

“que há aproximadamente 05 (cinco) meses acompanhou seus companheiros de nomes JOÃO GUILHERME, vulgo FLANELINHA, RAINER, vulgo DENTINHO e um outro conhecido por JUBA; **que fizeram arrombamento de uma casa localizada no bairro dos Bancários por trás da Academia de tênis; que o declarante ficou com DENTINHO do lado de fora da casa, enquanto FLANELINHA e JUBA entraram no prédio e em um dos apartamentos; que após alguns minutos, FLANELINHA apareceu com uma bicicleta de marcha, um DVD e um Micro System, que repassou para o declarante por cima do muro da casa. Que após receber tais objetos, FLANELINHA mandou que o declarante fosse para a Praça da Paz, onde deveria ficar aguardando por ele; que ficou bastante tempo esperando por FLANELINHA na praça, não sabendo dizer o que o mesmo fez durante este tempo; que não sabe precisar demais objetos que foram furtados na ocasião, uma vez que seus companheiros o encontraram na praça com uma sacola contendo diversos objetos, que não mostraram a ele; que em outra ocasião FLANELINHA furtou uma bicicleta da marca MONACO no Shopping Sul; que em conversa com DENTINHO, foi informado de que ele já havia praticado aproximadamente 70 (sententa) arrombamentos nos**

bairros dos Bancários e Bessa, com a participação de FLANELINHA e de JUBA; que estava na Praça da Paz, quando ouviu disparos de arma de fogo e ficou sabendo que JUBA é quem havia efetuado-os contra uma pessoa conhecida por PAULO; que sabe informar que também participou de um arrombamento de uma residência no bairro dos Bancários, do senhor NIKSON, de onde furtaram uma máquina fotográfica digital, pares de tênis e também de uma casa de um professor universitário; que sabe dizer que um arrombamento que houve nos Bancários, próximo do restaurante Coelho's, de onde foi furtado um notebook, foi praticado por uma pessoa conhecida por SONIC BOY". (grifei).

Em juízo (mídia digital fl. 170) afirmou que conhece os acusados, entretanto, não sabe informar se eles praticaram o delito em comento. Disse, ainda, que em esfera policial apenas relatou que nada sabia informar e que assinou sem ler, razão pela qual **não confirma o depoimento**.

Quanto de seu interrogatório em sede policial (fl. 13), **João Guilherme Andrade Moreira, vulgo "FLANELINHA"**, passou a dizer:

"que nega que tenha praticado qualquer furto ou arrombamento nas proximidades de sua residência no bairro dos Bancários neste ano; que está sendo processado por ter furtado um aparelho de DVD em um apartamento no bairro dos Bancários no ano de 2006; que é viciado em drogas, porém, há seis meses não fuma pedra de crack, só maconha; que conhece RAINER, vulgo DENTINHO, o qual mora próximo ao UNIPÊ, sendo este conhecido no bairro dos Bancários como arrombador. Que conhece o menor de alcunha LÉO, também viciado em drogas, o qual reside próximo a residência do interrogado; que o interrogado confessa que furtou um fiteiro há um mês aproximadamente, nas proximidades de um posto de gasolina, na avenida principal dos Bancários; que nesse fiteiro furtou apenas uma carteira de cigarro; que desconhece uma bicicleta de nome Ricci; que tinha uma bicicleta de cor preta e prata, que vendeu há quinze dias no bairro da Penha a um desconhecido; que tinha documento dessa bicicleta".

---

Diante da autoridade judicial (mídia digital fl. 170), o acusado apenas negou a autoria do fato, afirmando que nunca viu a vítima e nunca esteve em sua residência.

Inicialmente, cumpre destacar que o crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal, ocorre quando o agente delitivo subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, sem violência ou grave ameaça.

Ademais, destaca-se que, segundo a jurisprudência, para a consumação do crime de furto, apenas se faz necessário que haja a inversão de posse, ainda que a vítima venha a recuperar o objeto em seguida. Nesse sentido:

PENAL. FURTO TENTADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVA SATISFATÓRIA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Réu condenado por infringir o artigo 155, § 4º, inciso I, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal, depois de ter sido preso em flagrante ao tentar subtrair bens do interior de veículo, depois de arrombar uma das portas, não consumando o intento por circunstâncias alheias à vontade. **2 A consumação do furto qualificado ocorre com efetiva inversão da posse, saindo a *Res furtiva* da esfera de disponibilidade do dono e passando para a do agente. Verifica-se a tentativa quando o réu é detido após danificar a fechadura do automóvel, sem lograr subtrair os bens.** 3 A exasperação da pena-base deve ser proporcional aos limites mínimo e máximo do tipo infringido, decotando-se eventuais excessos. A redução da pena na tentativa é determinada pelo *iter criminis* percorrido. 4 Apelação parcialmente provida. (TJDF; APR 2016.07.1.015023-2; Ac. 103.1661; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. George Lopes; Julg. 06/07/2017; DJDFTE 20/07/2017) (Grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. SUPERMERCADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA



---

TENTATIVA. INVIABILIDADE. INVERSÃO DA POSSE. CRIME CONSUMADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O apelante furtou aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) em produtos do supermercado, de maneira que o valor dos bens subtraídos torna a conduta suficientemente reprovável para impedir o reconhecimento do princípio da insignificância ou mesmo o privilégio previsto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal. **2. Quanto ao momento da consumação do furto, a jurisprudência considera que ocorre com a inversão da posse, de acordo com a teoria da *amotio* ou *aprehensio*, de maneira que não é necessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima nem que o autor tenha a posse mansa e pacífica da Res.** 3. No caso em apreço, o apelante foi encontrado na posse dos bens, não havendo falar em desclassificação para furto tentado. 4. Recurso desprovido. (TJDF; APR 2012.01.1.142070-2; Ac. 103.1623; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; Julg. 13/07/2017; DJDFTE 20/07/2017) (Grifei)

A vítima, em suas declarações, foi categórica ao afirmar que, ao acordar, visualizou dois homens em seu quarto, dentre eles o João Guilherme Andrade Moreira, vulgo Flanelinha. Ainda, foi enfática ao relatar que foi subtraído de sua casa uma bicicleta, esta que fora desmontada e passada por cima do muro da residência, bem como joias (ouro e prata) que eram herança de sua avó.

Ademais, embora Leandro Cordeiro dos Santos Costa, em juízo, tenha retratado-se do depoimento prestado na esfera policial (fl. 28), quando de sua reinquirição, naquela oportunidade apontou ao acusado a prática dos atos delitivos, informando, inclusive, que na ocasião fora repassada uma bicicleta por cima do muro, o que harmoniza-se com o depoimento prestado pela vítima.

Diante do exposto, vê-se que a versão apresentada pelo apelante trata-se de versão isolada nos autos, uma vez que a vítima é firme ao discorrer que o ora apelante, em concurso de pessoas, subtraiu para si ou para outrem objetos da casa da ofendida.

Assim, diante dos relatos, onde se demonstra a comprovação da materialidade e autoria delitiva, nada há que se falar em absolvição, sendo a condenação medida que se impõe, haja vista que as provas testemunhais são harmônicas e coerentes entre si, além de estarem em conformidade com a análise do acervo probatório colacionado aos autos.

Mister ressaltar que a palavra do ofendido, em crimes patrimoniais, assumem especial relevo dadas as circunstâncias em que são geralmente praticados. Haja vista que, em geral, os agentes aproveitam-se de locais ermos e momentos em que a vítima se encontre longe do alcance de testemunhas.

Nesse sentido a jurisprudência é pacífica ao afirmar, que:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de furto simples, a manutenção da condenação é medida que se impõe. - **A palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, mormente quando em consonância com as demais provas dos autos.** - Apreendida a res na posse do acusado, inverte-se o ônus da prova, cabendo à Defesa, a prova de sua inocência. (TJ-MG – APR 10471150013335001 MG, 7ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 24/06/2016, Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo). (grifei).

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA – TENTATIVA DE FURTO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – NÃO ACOLHIDO – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO – RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA – DESPROVIDO, COM O PARECER. REDUÇÃO DA PENA MULTA EX OFFICIO –

POSSIBILIDADE. Não há falar em absolvição se os elementos de convicção coligidos durante a instrução processual são firmes e seguros a amparar a condenação imposta pela sentença impugnada. **Em crimes contra o patrimônio, em que o contato é direto entre o acusado e a vítima, normalmente praticado às escondidas de outras pessoas, a palavra desta é de relevância fundamental, especialmente quando coerente e segura no decorrer de toda a instrução processual, apontando o acusado como autor do fato criminoso.** A pena de multa deve ser fixada em estrita observância e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade cominada. (TJ-MS – APL 00016746420148120017 MS, 2ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 07/03/2017, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques) (grifei)

Por fim, subsidiariamente, a defesa busca a atipicidade do ato, através da aplicação do princípio da insignificância.

Mister ressaltar que, no caso do furto, o princípio da insignificância não pode ter como parâmetro apenas o valor da *res furtiva* (coisa subtraída), devendo ser analisadas as circunstâncias do fato e o reflexo da conduta do agente no âmbito da sociedade, para então se decidir sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela. O simples fato de o furto ser qualificado não impede a aplicação do princípio da insignificância, podendo este ser afastado de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Assim, para que tal preceito seja aplicado na seara penal, faz-se necessário reunir quatro condições essenciais, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada.

Entretanto, no caso em comento, verifica-se que o ato delitivo fora praticado em concurso de agentes e que o valor furtado somava em média R\$

2.700,00 (dois e setecentos reais), o que demonstra uma especial reprovabilidade do comportamento, em razão da culpabilidade e periculosidade se mostrarem maiores, bem como a expressividade da lesão provocada, eis além do valor furtado não ser de pequena monta, existia um valor sentimental, por tratarem-se de joias deixadas a título de herança pela avó da vítima, não havendo que se falar, pois, na aplicação do princípio da bagatela.

É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal vêm entendendo, vejamos:

PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, IV, DO CP). **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE.** REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LINDES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I – **A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.** II – **Para o reconhecimento da insignificância da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão.** III – **No caso sob exame, a conduta do paciente não pode ser considerada minimamente ofensiva, além de apresentar elevado grau de reprovabilidade.** IV – Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal Estadual, que, ao apreciar a apelação interposta pela defesa, reduziu a reprimenda ao mínimo legal. V – Ordem Denegada. (STF – HC: 112103 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: Dje-208 DIVULG 18-10-2013 PUBLIC 21-10-2013) (GRIFEI).

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 12 (doze) dias do mês de junho de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR